

Acórdão: 24.552/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001600463-40
Impugnação: 40.010156203-36
Impugnante: Jonathan Quintão Jacob
CPF: 030.524.486-84
Proc. S. Passivo: Tarcísio Coelho de Almeida
Origem: DF/BH-1

EMENTA

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, por apuração errônea da base de cálculo em virtude de superavaliação e excesso de tributação. Entretanto não cabe ao Conselho de Contribuintes o reexame do procedimento contraditório, previsto no art. 17 do RITCD, sobretudo, após o pedido ter sido objeto de apreciação por Recurso Hierárquico. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada
Impugnação improcedente. Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, em decorrência da apuração errônea da base de cálculo do imposto por superavaliação e excesso de tributação.

Alega o Requerente que a Fiscalização fixou “base de cálculo superavaliada” para bem imóvel constante do acervo de bens do *de cuius*, qual seja a “*chácara de terreno de nº 16, situada no bairro Manoel Maia (ex bairro Apara Foice) em Coronel Fabriciano/MG, índice cadastral nº 01.09.72.0350.001*”, gerando excesso na tributação.

O referido imóvel foi avaliado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais à quantia de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), valor para o qual discorda o Contribuinte, tendo sido, portanto, instaurado, em momento anterior, procedimento atinente à avaliação contraditória, previsto no art. 17 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Nesse contexto, após apreciar os argumentos deduzidos pelo Contribuinte, ora Requerente, a Delegacia Fiscal - DF/BH 1, decidiu por indeferir o pedido de reavaliação postulado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Hierárquico dirigido à Superintendência Regional da Fazenda (SRF).

O Superintendente Regional da Fazenda, após o pedido formulado pelo Requerente, em sede de Recurso Hierárquico, que alterou a Declaração de Bens e Direitos – DBD nº 202.100.349.292-9, decidiu, pelo deferimento parcial do pedido de reavaliação do bem, conforme excertos da decisão acostada às fls. 75/77:

[...] CONSIDERANDO QUE A RECORRENTE NÃO APRESENTOU LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL EM QUESTÃO, ARGUMENTOU APENAS QUE O IMÓVEL FOI VENDIDO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO CONSTANTE NA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA (R\$ 550.000,00), O QUAL, NORMALMENTE, É O VALOR DA AVALIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA FINS DE ITBI, CONSIDERANDO QUE O IMÓVEL FOI DECLARADO PELA RECORRENTE POR R\$ 1.500.000,00, MAS OFERTADO EM ANÚNCIO DIVULGADO NA INTERNET POR R\$ 3.500.000, CONSIDERANDO SER PRAXE DO MERCADO ANUNCIAR O BEM POR VALOR SUPERIOR AO EFETIVO DE VENDA, PARA FINS DE NEGOCIAR COM O COMPRADOR, RETIFICA-SE A AVALIAÇÃO DA AF/CORONEL FABRICIANO PARA R\$ 3.150.000,00, COM REDUÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR OFERTADO.

Ante o exposto, o pedido de restituição apresentado pelo Contribuinte foi indeferido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 87/94 dos autos, sustentando que:

- tem o interesse de retornar o procedimento à fase avaliatória, portanto, anterior a instauração do presente PTA, ainda na formação/qualificação da BDB e do CT;

- justifica seu desvio de procedimento por ter apresentado Pedido de Reconsideração (fl. 225) embasado no Direito Constitucional de Petição e que fora a DFBH-1 que, à míngua de existência de recurso próprio, transformara tal em RH, e que de tal fato não lhe fora comunicado, pelo que não apresentou a defesa prevista no art. 58 da Lei nº 14.184/02;

- diz que recebeu em 30/12/22 o Parecer da SRF-II-BH indeferindo o "Pedido de Restituição" (sic) "deferido no percentual de 10% do Pedido" (sic), situações do RH, não do PTA;

- pondera que entendeu a decisão da SRF-II-BH sobre o RH da avaliação realizada como definitiva para o PTA de restituição por causa do art. 33, inciso II, do RPTA, que fala em decisão do Superintendente Regional da Fazenda, e assim (fl. 226) apresentou indevida moção de Impugnação ao CCMG, via Correios, em 20/01/23, tendo recebido em 03/02/23 uma negativa de encaminhamento ao CCMG, situação que novamente recorreu via Reclamação, mas só posteriormente tomou consciência que tal decisão não era no PTA, cuja decisão definitiva deste veio com o Deferimento Parcial em 02/05/23. São suas escusas pelo seu ato falho;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que os bens listados na DBD estão corretos, mas discorda da avaliação, embora a Certidão de DBD tenha sido emitida, pois que a Chácara próxima à cidade de Coronel Fabriciano foi avaliada pelo Fisco em 887.423,94 UFEMGs, mas, embora pago o ITCD para obter a tal certidão, foi vendida pelo Herdeiro em 07/06/21 por apenas R\$ 550.000,00, constantes na Escritura e CRI, sendo esta a causa pretendida de seu pedido de restituição feito em 12/06/21, ou seja, quer (re)discutir formação da avaliação e a Base de Cálculo - BC do CT do ITCD, embora antecedente e sem decisão final ainda do Contraditório;

- assevera que, além dos mencionados documentos justificadores da venda, apresentou os documentos que chamou "Laudos de avaliação e comprovantes de transferências bancárias";

- invoca em seu favor o valor de mercado e valor venal, confundindo-os com o mencionado valor de operação de escritura;

- invoca o que chamou de "reserva legal" que estaria presente nos art. 97, inciso IV do CTN e 146, inciso III, alínea "a", da Constituição, pelo que deve ser adotado o valor do ITR, conforme o Decreto nº 43.981/05, art. 14, devendo prevalecer o valor informado na venda (fl. 229);

- destaca que a oferta feita pelo Inventariado e sem baixa da Imobiliária pelo preço de R\$ 5.000.000,00 não pode ser levado em conta, pois seria "apego" do pai ao imóvel, já que o herdeiro mora em Brasília – DF;

- alega que as avaliações posteriores das imobiliárias deverão prevalecer;

- informa que não usou pauta do Município de Coronel Fabriciano para ITBI na venda realizada;

- argumenta que não encontra lastro nas informações trazidas para a avaliação, que apresentou todos os pontos da operação de venda realizada e que os documentos apresentados não foram levados em conta pela DF no Parecer e Despacho Final;

Em seguida, requereu o conhecimento e provimento da Impugnação.

Junta aos autos "Avaliação de Imóvel", conforme documento de fls. 98, por meio do qual se atestou o valor do bem a R\$ 1.600.000,00, também apresentou "Laudo de Avaliação do Imóvel" acostado às fls. 99/101, por meio do qual, o bem foi avaliado ao valor de R\$ 1.900.000,00 e, por fim, "Termo de Avaliação de Imóvel" (fls. 102) por meio do qual o bem foi avaliado a R\$ 1.500.000,00.

Por fim, a Fiscalização, às fls. 276/281 dos autos, apresenta sua Manifestação Fiscal sustentando a improcedência da impugnação sob os seguintes argumentos:

- o Requerente, por seu advogado, antes de proceder o exame do Contraditório, pediu restituição de R\$ 62.687,47, alegando "excesso de tributação";

- trouxe na ocasião as certidões das DBDs de fls. 04/08, todas sem qualquer divergência entre o valor do CT recolhido e os valores pagos em DAE e NÃO apresentou qualquer prova do art. 28 do RPTA. Juntou documentos (até fl. 23).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em exame prévio de saneamento, opinou a Coordenação da Auditoria Fiscal pelo indeferimento por falta das provas do art. 28, inciso II do RPTA (fl. 24).

Entretanto, como a questão dizia respeito à alegação de possível redução de CT, foi suspenso o PTA, até que se apurasse definitivamente a avaliação, o que suspende também a homologação da DBD, e foi aberta, na forma legal, a discussão pelo art. 147 do CTN, devolvendo-se a questão (antecedente lógica) para análise da Auditoria própria, antecedente quanto à avaliação (fl. 26).

O Contribuinte neste desiderato juntou documentos (fls. 27/33) e petição (fls. 37/42).

Ao analisar tal petição (fls. 43/49), mesmo que a *contrário senso* do Requerente em sua peça, com fulcro na busca da verdade material, entendeu aquela Auditoria Fiscal que o caso se adequaria melhor ao exame de ofício do Contraditório, já que o Contribuinte pagara para obter a certidão da DBD, mas não poderia lhe ter sido sonogado pela AF tal oportunidade, o que foi imediatamente feito (fls. 50/69), sendo negada alteração/redução do valor no Parecer Fiscal.

Inconformado, foi apresentado àquela Auditoria avaliadora um pedido pelo Contribuinte, recebido como Recurso Hierárquico, na forma da Lei estadual nº 14.184/02, sobre a qual, acolá, se pronunciou (fl. 70), através de um dos i. Procuradores.

Em 30/12/22, foi dado despacho pela SRF-II - BH o Parecer nº 119/2022 (fls. 71/86), colocando pá de cal no procedimento avaliatório que em seguida determinou a SRF cumprimentos de atividades para adequar a DBD ao *decisum* no seio daquela SRF e AF. Nada se dispõe nele também quanto à correção monetária.

Por mais duas vezes (fls. 87/180) tentou o Contribuinte atravessar petições que reabrissem novamente a análise avaliativa.

Produzida a DBD final, após decisão do RH, o PTA teve continuidade, o Contribuinte foi intimado (fls. 181/185), mas nada apresentou para alterar a DBD finalmente homologada, e o caso foi finalizado para decisão em sede (agora) do PTA (fls. 186/209), não sem antes o Contribuinte apresentar uma estranha petição sem previsão legal (fls. 210/214), na qual quer negar os feitos, como se isso alterasse, sem fundamentos fortes, a marcha do PTA.

Houve o Parecer Fiscal (fl. 215/217) e o Despacho decisório cumprido de restituição parcial e intimação do Contribuinte (fls. 218/222), sobrevindo a Impugnação (fls. 223/275).

Destaca que o Contribuinte não dirigiu uma crítica sequer ao PTA de restituição. A única coisa que quer é a rediscussão da avaliação, DEPOIS do Contraditório feito e encerrado com o RH, ou seja, somente exerce seu inconformismo.

A Fiscalização destaca que no âmbito do PTA de restituição não poderá discutir ou avaliar os motivos que levaram a SRF a conceder apenas uma fração do pedido na avaliação. Lado outro, nenhum DAE extra foi apresentado e nenhuma das condições do inciso II do art. 28 do RPTA, fora apresentada para mudar o entendimento de que o PTA está definitivamente encerrado.

Destaca que a única prova havida foi da restituição parcial, já paga (fls. 222). Nada mais restou de objeto no PTA, ressaltando que as provas de que tem direito à restituição cabem ao Requerente.

Ressalta, ainda, que toda a demora também foi decorrente de ações do Contribuinte, não havendo que se falar de Correção Monetária requerida (fls. 70), não só em face de que o RH, no qual a matéria foi ventilada, não a trouxe, mas porque não há previsão legal para tal em MG e não existe legislação que obrigue ao pagamento de juros e correção monetária antes do Despacho concessivo da restituição, por se tratar de matéria eminentemente técnica e de apreciação em nível de Delegacia Fiscal, dentro de competência específica da área fiscal e do art. 156 do CTN.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos, no importe de R\$ 62.687,47 (sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), relativamente ao ITCD, causa *mortis*, em virtude de sucessão, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, em decorrência da apuração errônea da base de cálculo do imposto por superavaliação e excesso de tributação.

Alega o Requerente que a Fiscalização fixou “base de cálculo superavaliada” para bem imóvel constante do acervo de bens do *de cuius*, gerando excesso na tributação.

Destaca ainda que, no intuito de usufruir do desconto de 15% (quinze por cento) do imposto, o Requerente realizou o recolhimento do ITCD, conforme apurado pela Fiscalização por meio do DAE nº 00078774704-79, em 08/03/21.

Inicialmente, vale ressaltar que compete ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Estadual, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, conforme previsão expressa do art. 172 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O art. 2º do RPTA estabelece que o pedido de restituição de indébito tributário realizado pelo interessado será autuado em forma de processo tributário administrativo. Conforme previsto no Capítulo III do RPTA, arts. 28 a 36, o pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

O pedido de restituição de indébito tributário será decidido pela Superintendência Regional da Fazenda, por intermédio da Delegacia Fiscal, no caso de protocolização do pedido junto à Administração Fazendária da circunscrição do requerente.

Se deferido o pedido, a restituição se efetivará sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de restituição de valor indevidamente recolhido a título de ICMS, a contribuinte do imposto que apresente, com regularidade, saldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devedor em sua escrita fiscal, ou sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda ou em moeda corrente, nos demais casos, conforme previsão expressa do art. 35 do RPTA:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará: I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual; II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de restituição de valor indevidamente recolhido a título de ICMS a contribuinte do imposto que apresente com regularidade saldo devedor em sua escrita fiscal; III - em moeda corrente, nos demais casos.

Se indeferido o pedido, o RPTA estabelece que o sujeito passivo poderá impugnar o indeferimento:

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

Nesse sentido, da impugnação contra o indeferimento do pedido, instaura o contencioso administrativo que será apreciado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG:

Art. 106. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

(...)

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Diante do exposto, verifica-se que, ao Conselho de Contribuintes compete apreciar o inconformismo do requerente em relação ao indeferimento do pedido de restituição.

Portanto, observa-se que não compete ao CCMG analisar e decidir em relação à forma de restituição dos valores, já que essa se encontra expressamente definida no RPTA, sendo da competência da autoridade à qual é endereçado o pedido de restituição, conforme transcrição acima.

Esse também foi o entendimento exarado por meio do Acórdão nº 22.626/21/2ª, por meio do qual, a 2ª Câmara do CCMG chegou a entendimento semelhante.

A partir dessa premissa é possível compreender que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais não possui competência para reavaliar bem imóvel para o qual a Fiscalização tenha realizado procedimento hábil e devidamente regulamentado.

Esse entendimento deriva, essencialmente, da interpretação do art. 110 do RPTA que assim prescreve:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Ante o exposto, o exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte passa pela avaliação quanto à conformidade dos procedimentos adotados pela Fiscalização diante das informações e provas apresentadas pelo Contribuinte quando da formulação do pedido de restituição.

Em outras palavras, não cabe ao Conselho de Contribuintes o reexame do procedimento contraditório, previsto no art. 17 do RITCD, Decreto nº 43.981/05, sobretudo, após o pedido ter sido objeto de apreciação por Recurso Hierárquico.

Nesse contexto, para que o pedido de restituição em exame pudesse ser admitido, seria necessário que se caracterizasse em momento antecedente o indébito, caracterizado pelo pagamento a maior ou o pagamento indevido.

À luz do entendimento exarado pela Fiscalização, inclusive, em sede de Recurso Hierárquico, nenhuma das supracitadas hipóteses restam verificadas nos autos, razão pela qual impossível acolher os argumentos deduzidos pelo Contribuinte.

Não reconhecido a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tarcísio Coelho de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D